



Proc.: 00781/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00781/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF nº 469.598.582-91
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF nº 469.598.582-91
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,25% na MDE e 80,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,20%); gasto com pessoal (48,30%); e repasse ao Legislativo (5,77%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município promoveu o entesouramento 11,82% dos recursos recebidos para o FUNDEB, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, a irregularidade deve ser mitigada, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.

10. Das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas, a Administração atendeu as contidas nos acórdãos APL-TC 357/20, APL-TC 323/19 e APL-TC 498/18 dentro do prazo estabelecido, existindo, contudo, algumas que ainda estão dentro do prazo para o cumprimento.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%5;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

III.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 72.168.916,25, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

III.5) providencie, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 20;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Buritis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Buritis que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 00781/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator) Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00781/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF nº 469.598.582-91
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF nº 469.598.582-91
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 31.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em análise preliminar¹ o corpo técnico registrou a existência de graves irregularidades que, em tese, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual pugnou pela oitiva do responsável, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito, destaca-se as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Aplicação de 88,18% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A3. A conta bancária específica do FUNDEB não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB no portal de Transparência;

A5. Ausência de disponibilização de informações atualizadas e relatórios e pareceres do Conselho FUNDEB;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

[...]

Em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira e da Administração do município em função da institucionalidade destas Contas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91), responsável pela gestão do município Buritis no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

8. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada a decisão monocrática 086/2022-GCESS² definindo a responsabilidade do Prefeito e citando-o para que, no prazo legal de 30 dias, apresentasse defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico.

9. Devidamente citado³, o responsável apresentou defesa⁴ que, após ser analisada foi considerada insuficiente para sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

10. A unidade técnica, contudo, pugnou que, em decorrência da Emenda Constitucional 119/2022 ter isentado dos gestores públicos de responsabilização quanto ao descumprimento da

¹ ID 1235287

² ID 1237921

³ 1242167

⁴ Protocolo 5460/22 e 5609/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação mínima de recursos na educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o mesmo entendimento fosse aplicado para a obrigação relacionada ao entesouramento dos recursos do FUNDEB, ante a similaridade da matéria, e, assim, desconsiderar a irregularidade na opinião de mérito das contas.

11. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou que foi constatada subavaliação na “conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo”, mas registrou que embora a inconsistência fosse materialmente relevante, ela não possuía efeitos generalizados.

12. Ao final, propôs, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, apesar da ressalva descrita no item 3.1.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Embora o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB não tenha atingido o mínimo de 90%, a Administração informou que o recurso será utilizado para o pagamento da obra de reforma de unidade escolar que estava em andamento desde o exercício de 2021.

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no FUNDEB, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional, devendo a Administração comprovar a aplicação até o exercício de 2023. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item 2.5.1), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira. Por fim, em função das irregularidades e impropriedades identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator Senhor Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$3.299.992,02 entre o valor aplicado R\$17.977.123,46 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$21.277.115,48 (incluídos os saldos não aplicados dos exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.4. Determinar à Administração do Município de Buritis que, no prazo de 90 dias, a contar da data de notificação, providencie a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Determinar ao Poder Executivo do Município de Buritis que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.6. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

13. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após criterioso exame, emitiu parecer acompanhando *in totum* o entendimento técnico e opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

14. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

16. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise ainda foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.

17. A Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

18. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.

19. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

20. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.504, de 16 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 92.081.148,46⁶.

21. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 87.154.495,97, apreciada nos autos do processo 2193/20-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0157/2020-GCBAA, por ter ficado dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017-TCERO (+/- 5%).

22. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve uma alteração para mais de 5,65%.

23. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

24. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações⁷ e reduções⁸ orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 134.760.999,96 evidenciando, desse modo, majoração de 46,35%.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁶ Artigo 2º da LOA

⁷ Créditos suplementares = R\$ 32.434.458,54 e Créditos especiais = R\$ 22.964.170,42

⁸ Anulação créditos orçamentários = R\$ 12.235.726,62 / Anulação créditos extraordinários e especiais R\$ 483.050,84
Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Os créditos adicionais abertos no exercício⁹ atingiram o montante de R\$ 55.398.628,96, sendo que os suplementares (R\$ 32.434.458,54) representaram 58,55%, os especiais (R\$ 22.964.170,42), 41,45%.
26. Segundo atestou a unidade técnica¹⁰, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA foi da ordem de R\$ 5.215.644,77, equivalente a 5,66% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA (6%).
27. No que tange a alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, o município observou o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a jurisprudência da Corte de Contas¹¹, vez que o percentual atingido foi de 13,81%¹².
28. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 29,05%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 118.826.559,34¹³. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
29. As fontes¹⁴ mais expressivas referem-se às transferências correntes (69,62%), as receitas tributárias (13,74%) e as transferências de capital (6,93%).
30. Quanto ao desempenho das receitas tributárias¹⁵, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 12.278.436,39, equivalente a 10,33% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
31. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 103.359.864,89, sendo que as correntes (R\$ 88.068.103,33) corresponderam a 85,21% e, as de capital (15.291.761,56) 14,79% do total da despesa realizada.
32. Da análise dos autos é importante registrar que 76,70% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a educação (29,92%), a administração (21,46%) e a saúde (19,85%).
33. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 118.826.559,34) e a despesa empenhada (R\$ 103.359.864,89), resultou num superávit orçamentário consolidado na quantia de R\$ 15.466.694,45.

⁹ Anexo TC 18 - extraído do site <file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Buritis/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/Informa%C3%A7%C3%B5es%20complementares/> em 27/11/2022, às 15:54

¹⁰ ID 1289379 - Relatório técnico conclusivo - fls. 10/11

¹¹ Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo 01677/18 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); Acórdão APL-TC 549/18 (Processo 01678/18 - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Acórdão APL-TC00437/18 (Processo 2289/18 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Acórdão APL-TC 181/200 (Processo 1275/20 - Relator: de minha relatoria)

¹² Fonte: Quadro demonstrativo de alterações orçamentárias = R\$ 12.718.777,46 = 13,81%

¹³ ID 1188737 - Balanço orçamentário

¹⁴ Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹⁵ Impostos = R\$ 9.672.904,60; taxas = R\$ 2.605.531,79; Contribuições Sociais = R\$ 3.270.707,45; Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública = R\$ 779.120,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais¹⁶, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 30.252.682,23.

35. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

36. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 2.601.696,75¹⁷, o equivalente a 15,55% do estoque final do exercício anterior (R\$ 16.734.858,43)¹⁸, inobservando, assim, a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

37. Registrou, ainda, que a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa impunha riscos à governança porque impactava a receita pública.

38. Instado a apresentar defesa, o responsável alegou que tem envidado esforços para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, tanto via na extrajudicial, quanto na via judicial.

39. Informou, ainda, que o município enfrentava problema com os chamados “imóveis sem documentação” que, embora cadastrados no sistema da prefeitura, não possuía especificação quanto ao seu proprietário (nome, CPF e RG), inviabilizando, assim, a cobrança do imposto.

40. Por fim, alegou que, mesmo diante da crise provocada pela pandemia da COVID-19 houve um acréscimo de 61,60% na arrecadação dos créditos da dívida ativa comparado com o exercício anterior.

41. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados eram insuficientes para descaracterizar o achado, uma vez que confirmavam a baixa arrecadação destes créditos.

42. Contudo, não obstante concluir pela permanência da irregularidade, registrou que a Administração não se quedou inerte, tendo comprovado que procedeu cobranças judicial e extrajudicial de R\$ 2.181.746,65 dos créditos em 2021 e que o restante dos créditos inscritos não foi cobrado por se tratar de dívidas de pequeno valor, inferior a 03 UFM (unidade fiscal municipal) estabelecido como valor de alçada no artigo 169 do código tributário municipal.

43. Assim, ao final, registrou que embora exista jurisprudência da Corte de Contas definindo como satisfatória a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual, por si só, não era suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, por ser necessário o conhecimento sobre a estrutura e a gestão da

¹⁶ ID 1188740 - Demonstração das Variações Patrimoniais

¹⁷ Dívida ativa tributária = R\$ 2.561.569,19 / Dívida ativa não tributária = R\$ 40.127,56

¹⁸ Dívida ativa tributária = R\$ 15.015.236,48 / Dívida ativa não tributária = R\$ 1.719.621,95

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procuradoria Municipal, órgão este responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa, para, só assim, concluir se houve ou não efetividade e esforço adequado.

44. Assim, propôs, ao final, que fosse recomendado à Administração que: (i) identificasse e mensurasse os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; (ii) procedesse anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; (iii) juntasse em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (iv) protestasse o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; (v) promovesse mesa permanente de negociação fiscal; (vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuizasse as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e (vii) estabelecesse mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

45. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, em consonância com o entendimento técnico, pugnou que a Corte determinasse ao Poder Executivo Municipal que realizasse o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deveria contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

46. Pois bem.

47. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

48. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

49. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCERO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCERO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCPN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

50. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou 15,55% dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, inobservando a jurisprudência da Corte de Contas.

51. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e Ministério Público, o percentual atingido não é capaz, por si só, de demonstrar o esforço do município na arrecadação desta receita ante a pouca informação disponível quanto a organização e gestão tanto do órgão responsável pela arrecadação, como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle, pela Procuradoria Municipal, dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

52. Mister consignar que, não obstante ao não cumprimento do percentual considerado satisfatório pela Corte de Contas, a Administração comprovou que não se quedou inerte, tendo envidado esforços para o recebimento de seus créditos inscritos na dívida ativa.

53. Assim, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

54. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE¹⁹, nos termos do art. 28 da

¹⁹

https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2021&periodos=6&cod_uf=11&municipios=110045&g-recaptcha-response=03AEkXODBIaRU5mJRvtIKke557deNsx2pICrF-Se7x8mHC749w4DDWJuyul3ZbaoAIKii0Jy2HFHSD3BNCxEEO-LPFxsuV_BywfETD211FzOSIRwVzUVxoPqIK713MZyKtGC8T6nUFYIdBCeX_ocZ_It4r9lhbV01gYmzRlnL3n2qKWtm85Qz5LbfZN-oFPijUOAO046C8kjqU4zE7lku0GltFJakKpikmeKW0FHQh29cyBj17bwxbIezefqN_eiXpJJN855hFSWJ_XMFj8q-

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que o jurisdicionado alegue que havia restos a pagar inscritos em 31.12.2021, essa informação não coaduna com o informado no Questionário de Informações Complementares (ID 1233236).

Com relação ao valor de R\$252.942,91 recebido do Governo Federal no último dia do exercício, mesmo que este fosse desconsiderado da base de cálculo, ainda assim o Município ficaria abaixo do percentual mínimo de aplicação (89,42%).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada

61. Contudo, em seu relatório conclusivo, diante da similaridade da matéria com a tratada na Emenda Constitucional 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores pela não aplicação do limite mínimo com a educação nos exercícios de 2020 e 2021, com base no paralelismo da matéria, pugnou que o mesmo entendimento fosse estendido à essa obrigação.

62. Assim, ao final, opinou pela desconsideração do achado na opinião do mérito das contas, *verbis*:

[...]

Embora o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB não tenha atingido o mínimo de 90%, a Administração informou que o recurso será utilizado para o pagamento da obra de reforma de unidade escolar que estava em andamento desde o exercício de 2021.

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de COVID-19, a Emenda Constitucional 19/2022 (sic) isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no FUNDEB, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional, devendo a Administração comprovar a aplicação até o exercício de 2023. Desta maneira, **opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.** (grifou-se)

63. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em consonância com entendimento técnico quanto à desconsideração da irregularidade relacionada ao entesouramento, contudo, pugnou pela determinação à Administração para que complementasse “a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado R\$ 17.977.123,46 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 21.277.115,48 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023), nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022”.

64. Pois bem. Do exame da documentação encartada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para mitigar a irregularidade relativa ao entesouramento dos recursos do FUNDEB, com fundamento no paralelismo da matéria, uma vez que a EC 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Emenda Constitucional 119 de 27 de abril de 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.** (grifou-se)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

65. É de se registrar, ainda, que, não obstante o entesouramento dos recursos do FUNDEB, o município cumpriu o limite relacionado a valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, o que atenua a gravidade da irregularidade.

66. Contudo, deve ser determinado à Administração Municipal que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela EC 119/2022, que complemente a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023, com a diferença a menor entre o valor aplicado e o total dos recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2021.

67. Dito isto, prossigo ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

68. Da documentação encartada aos autos, constata-se que, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 14.113/20, a Administração promoveu a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB e que inexistia, em 31/12/2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferente da conta única e específica, contudo, a conta não tinha como titular o CNPJ do órgão responsável pela educação.

69. Instado, o Prefeito reconheceu a irregularidade²², mas alegou que a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Contabilidade do Município vinham envidando esforços para regularizar a situação, porém, sem lograr êxito.

70. Alegou, ainda, que atualmente existe um protocolo de nova solicitação de alteração do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação junto à Receita Federal do Brasil, a qual se encontra em fase de análise e aprovação.

71. Visando comprovar as alegações, apresentou o protocolo do requerimento de alteração do CNPJ junto à Receita Federal.

72. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica concluiu que os argumentos ofertados não eram suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que o exercício de 2021 a conta do FUNDEB não tinha como titular o CNPJ o órgão responsável pela educação.

²² ID 1256829, pág. 06/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Acolho o opinativo técnico quanto a permanência da irregularidade, uma vez que, não obstante os esforços envidados, no exercício de 2021 o CNPJ da conta única aberta para movimentação dos recursos do FUNDEB não era do órgão responsável pela educação, bem como em razão de, até a presente data, não ter sido comprovada a regularização do CNPJ do titular na conta bancária destinada a movimentação dos recursos do fundo.

74. No que tange a prestação de contas dos recursos do FUNDEB, a unidade técnica registrou que esta foi instruída com o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, entretanto, destacou que o Poder Executivo não disponibilizou, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS.

75. Instado, o responsável apresentou defesa informando ter providenciado a publicação das informações pertinentes ao achado no portal eletrônico do Prefeitura.

76. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu pela permanência da irregularidade por não ter conseguido acessar e localizar dos documentos no portal da transparência do município <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>.

77. Em diligência ao portal de transparência do município²³ na data de 27/11/2022 foi possível acessar a Lei Municipal 1526/2021²⁴, o decreto 11.146/202, o qual nomeia os membros para compor o CACS para o biênio 2021 a 2022, bem como as atas das reuniões ordinárias realizadas pelo Conselho no exercício de 2021.

78. Desta feita, deixo de acolher o posicionamento técnico e considero como sanada a irregularidade apontada.

2.2.1 - Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

79. No período de 2010 a 2018 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detectou falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do FUNDEB dos municípios.

80. Na ocasião, foi constatado que o Estado realizou depósito equivocado na conta única dos Municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, um recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do FUNDEB dos municípios.

81. Constatada a falha, o Estado de Rondônia, com a interveniência do MPE, TCE-RO, CGE, CACS/FUNDEB, firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional com o Banco do Brasil, visando a operacionalização da devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo Estadual para posterior redistribuição adequada destes valores, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

²³ <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>

²⁴ Dispõe sobre a criação do CACS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. O Município de Buritis aderiu²⁵ ao Termo de Compromisso Interinstitucional se comprometendo a devolver ao Estado a importância de R\$ 1.346.334,89 dividido em 48 parcelas de R\$ 28.048,64, cujos valores seriam retidos do FPM e repassados à conta específica denominada de “ajustes FUNDEB” criada pelo Estado.

83. A unidade técnica procedeu ao exame do compromisso firmado e constatou que o Poder Executivo Municipal devolveu ao governo do Estado, até a data de 31/12/2021, o valor de R\$ 504.875,52, e, em contrapartida, recebeu, a título de redistribuição, a importância de R\$ 222.835,75.

84. Anotou, ainda, que o Poder Executivo elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais. Todavia, registrou que a Administração não promoveu sua divulgação o portal de transparência, estando, assim, em desconformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO.

85. Instado, foi apresentada defesa noticiando a publicação das informações pertinentes ao achado no portal eletrônico do Prefeitura.

86. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu pela permanência da irregularidade por não ter conseguido acessar e localizar dos documentos no portal da transparência do município <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>.

87. Em diligência ao portal de transparência do município²⁶ na data de 28/11/2022, foi possível localizar o plano de aplicação de execução financeira do recurso do termo interinstitucional, razão pela qual deixo de acolher o opinativo técnico para afastar a irregularidade apontada.

88. Prosseguindo ao exame, a documentação encartada aos autos está a demonstrar que o Poder Executivo contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza 1.7.5.8.99.1.0 - outras transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, bem como registrou que o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guardava conciliação com a movimentação (depósitos) registrada.

2.2.2 - Do Plano Municipal de Educação

89. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

90. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

²⁵ Fonte: Termo de adesão do Município de Buritis localizado em: <file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Buritis/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/Acordo%20Fundeb/> acessado em 28/11/2022 às 16:10

²⁶ [https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb/item/980-PLANO DE APLICACAO E EXECUCAO FINANCEIRA DE RECURSO- FUNDEB 2010 A 2018.pdf](https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb/item/980-PLANO%20DE%20APLICACAO%20E%20EXECUCAO%20FINANCEIRA%20DE%20RECURSO-FUNDEB%202010%20A%202018.pdf) , acessado em 28/11/2022 às 16:24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. A avaliação realizada teve como referência o ano letivo de 2020²⁷ para os indicadores que envolviam dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizavam dados populacionais em sua aferição, bem como ficou limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

92. Em relatório preliminar da documentação encartada aos autos, a unidade técnica apontou o não atendimento de algumas metas traçadas no Plano Nacional e Municipal de Educação, razão pela qual pugnou pela oitiva do Prefeito Municipal.

93. Em sua defesa o Prefeito arguiu, no que tange ao indicador 1-A da meta 1, que o município aumentou a quantidade de vagas para os alunos matriculados nos prés I e II, que passou a ofertar atendimento em creches e que estava investindo em construção de 02 novas creches e promovendo reformas de escolas, entre outras ações, voltadas para ampliar a oferta nas escolas, para os anos iniciais.

94. Com relação ao indicador 3-A da meta 3, informou que o município cumpriu o disposto no Decreto n.20.070, de 24 de agosto de 2015²⁸, e com o Termo de Cooperação Técnica n.037/2015²⁹, municipalizando a escola estadual de ensino fundamental Francisco José Chiquilito Erse, e garantindo o direito de continuidade de estudos a todos os alunos matriculadas na escola municipalizada. Informou, também, que realiza a busca ativa escolar em parceria com o Estado.

95. No que tange a estratégia 7.15-A da Meta 7 arguiu que a Secretaria Municipal de Educação aderiu via, PDDE-INTERATIVO, com 100% das escolas com Educação conectada em 2021.

96. Relativamente ao indicador 18B da meta 18, apresentou os contracheques dos professores, relativos a agosto de 2022, comprovando o cumprimento da meta estabelecida.

97. Por fim, quanto a estratégia 18.1 da meta 18, informou que o município está realizando estudo e levantamentos para cumprimento dessa meta, promovendo o planejamento para a realização do concurso público visando suprir as vagas permanentes para professores e demais profissionais da educação, bem como administração em geral.

98. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica considerou-os insuficiente para afastar o achado porque a documentação que dá suporte a defesa apresentada faz referência ao exercício de 2022 estando, portanto, fora do escopo da presente prestação de contas.

99. Assim, no relatório conclusivo³⁰ concluiu que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020, o município de Buritis:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

²⁷ Fonte: informações disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020

²⁸ ID 1256851- Institui o Programa de Parceria Educacional Estado-Município para universalizar o atendimento do ensino fundamental

²⁹ ID 1256860

³⁰ ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%³¹;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00014/22, referente ao Proc. nº 00968/21, que recomendou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

100. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, pugnou por

³¹ Percentual apurado a partir das informações declaradas pela Administração.

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios³², haja vista que a busca pela equidade e qualidade da educação é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

101. Pois bem.

102. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

103. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

104. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o risco de não cumprimento de outras.

105. Insta consignar que, embora o responsável tenha sido citado para apresentar defesa, a documentação por ele apresentada para dar suporte aos argumentos ofertados referem-se ao exercício de 2022, não sendo suficiente, portanto, para afastar o achado no exercício em exame.

106. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

107. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.861.078,86, correspondendo ao percentual de 16,20% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 67.027.510,29).

108. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

109. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 3.036.859,94,

³² Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivalente a 5,77% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 52.610.101,18)), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do repasse dos precatórios

110. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é “*obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*”.

111. Do exame da certidão de regularidade de precatórios³³ constata-se que Município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

2.6 - Do Controle das Despesas Correntes

112. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

113. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

114. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/2021, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

115. No presente caso, a unidade técnica evidenciou, que o município atingiu o percentual de 80,97% na relação entre despesas corrente (R\$ 88.068.103,33) e receitas correntes (R\$ 108.766.362,23) sendo, assim, desnecessária a emissão de qualquer alerta ou determinação de contenção de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

³³<file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Buritit/CGOV/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/> - doc. 05 - acessado em 28/11/2022 às 18:55

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1 - Do resultado das contas públicas

116. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

117. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 3.480.626,51, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

118. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

119. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

120. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

121. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica registrou que ao final do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 100.724.560,59.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

122. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 48.649.644,74, alcançou 48,30% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

123. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

124. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

125. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

88. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município atingiu as metas de resultado nominal e primário estabelecidas na LDO. Entretanto, segundo a unidade técnica apontou, os dados registrados demonstram inconsistência quando do exame por meio das metodologias linha acima e linha abaixo.

89. Ante a inconsistência observada na apuração dos resultados utilizando as metodologias linha acima e linha abaixo, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário.

3.5 – Do Limite de Endividamento

126. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

127. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-22,94%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

128. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

129. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 15.291.761,56, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 10.060.197,11, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos.

130. Ao final, após destacar, também, a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a regra de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.7 - Das Vedações do período de pandemia

131. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

132. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

133. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

134. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

135. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o Poder Executivo disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF em seu portal da transparência, disponibilizou em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para o acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, bem como incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

136. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

137. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

138. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

139. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

140. Do exame, a unidade técnica anotou que a municipalidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias descontadas dos servidores, com o pagamento da contribuição patronal e com o pagamento dos parcelamentos, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit atuarial, contudo, evidenciou uma subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no valor de R\$ 72.168.916,25.

141. Não obstante a existência da inconformidade, a situação não foi objeto de oitiva do gestor, todavia, o corpo técnico apontou que a distorção evidenciada na conta, embora materialmente relevante, não possuía efeito generalizado, bem como não era capaz de contaminar as demais informações contábeis apresentadas no balanço patrimonial.

142. O Ministério Público emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico, no que concerne ao cumprimento das obrigações previdenciárias.

143. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnicos e ministerial posto que restou demonstrado que Município cumpriu com suas obrigações relacionadas aos repasses das cotas dos servidores e patronais, efetuou os pagamentos dos acordos de parcelamentos, bem como adotou as medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

144. Com relação a distorção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” apontada no relatório conclusivo da unidade técnica, entendo que, como a inconsistência não foi objeto de oitiva do gestor, esta, a meu ver, não justifica o retrocesso processual, uma vez que, de acordo com a unidade técnica, apesar de materialmente relevante, não possui efeito generalizado e não contamina as demais informações, devendo, no entanto, ser objeto de determinação para que o gestor adote os procedimentos necessários para correção da conta contábil.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

145. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

146. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

147. Foram monitoradas 4 determinações, sendo uma do acórdão APL-TC 0357/2020 (processo 1973/20)³⁴, uma do acórdão APL-TC 00323/2019 (Processo 1007/2019)³⁵ e duas do acórdão APL-TC 00498/2018 (Processo 001752/2018)³⁶.

148. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que todas as determinações monitoradas foram atendidas, existindo, contudo, outras que ainda estão dentro do prazo para cumprimento.

8 - DO CONTROLE INTERNO

149. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria³⁷, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

150. Consta no ID 1188752 - fls. 116, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

151. Do exame do relatório de auditoria interna acostado aos autos, a unidade técnica apontou em seu relatório acostado ao ID 1289379 (fls. 30/34) que o órgão de controle interno deixou de manifestar quanto as medidas adotadas pela Administração para atender as metas educacionais que foram evidenciadas como em situação de risco de não atendimento, bem como em relação a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano nacional de Educação.

152. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer ressaltando que a unidade de controle interno municipal cumpriu com o seu dever de apoio ao controle externo, apresentando as manifestações exigidas acerca das contas de governo.

153. Compulsando os autos observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido com o seu mister na fiscalização e apoio tanto ao gestor quanto ao órgão de controle externo. O relatório de auditoria, não obstante não contenha manifestação quanto as metas educacionais em risco de não atendimento, contempla a fiscalização quanto ao cumprimento das metas traçadas no PPA e LDO, o atendimento aos limites constitucionais, o equilíbrio das contas, o exame da gestão previdenciária e o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

154. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018³⁸ e 2019³⁹ receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as relativas ao exercício de 2020⁴⁰ receberam parecer prévio pela aprovação.

³⁴ Prestação de contas de governo do Município de Buritis referente ao exercício de 2019.

³⁵ Prestação de contas de governo do Município de Buritis referente ao exercício de 2018

³⁶ Prestação de contas de governo do Município de Buritis referente ao exercício de 2017.

³⁷ ID 1188752

³⁸ PPL-TC 047/19 - processo 1007/19

³⁹ PPL-TC 0031/20 - processo 1973/20

⁴⁰ PPL-TC 0003/22 - processo 0968/21

Acórdão APL-TC 00316/22 referente ao processo 00781/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

155. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (32,25% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (80,85%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (16,20%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (48,30%);
- e) nos repasses ao Legislativo (5,77%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-22,94%).
- g) no controle das despesas correntes (80,97%)

156. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

157. Quanto as metas de resultado nominal e primário, embora tenham sido atingidas, apresentou inconsistência dos resultados quando apurados utilizando as metodologias acima e abaixo da linha.

158. Relativamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.

159. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 3.480.626,51, livre de qualquer vinculação.

160. Com relação as alterações orçamentárias, constatou-se o cumprimento do limite estabelecido na LOA, bem como da jurisprudência da Corte de Contas.

161. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade não tem logrado êxito em sua arrecadação, uma vez que o valor arrecadado (R\$ 2.601.696,75) correspondeu a apenas 15,55% do saldo inicial (R\$ 16.734.858,43), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

162. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, o percentual, por si só, não é suficiente para avaliar o esforço, ou não, do Município, por ser necessário o conhecimento da estrutura e da gestão, tanto do órgão responsável pela arrecadação como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

163. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que realize o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022, cujo escopo deve contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

164. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o seu cumprimento.

165. Com relação ao Plano Municipal de Educação, verificou-se o não cumprimento de algumas metas e risco de não atendimento de outras, sendo necessário, portanto, tecer determinação ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

166. Ainda com relação à educação, restou demonstrado que a Administração promoveu abertura de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, bem como promoveu a regular movimentação dos recursos percebidos a este título, entretanto, anotou-se que o CNPJ do titular da conta não era o órgão responsável pela educação, cabendo determinação ao gestor para que promova, com urgência, sua regularização.

167. A presente prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, e as informações pertinentes a sua composição e funcionamento estão disponibilizadas no portal de transparência do município.

168. É de se consignar, posto que oportuno, que a municipalidade aderiu e cumpriu ao Termo de Compromisso Interinstitucional, devolvendo ao Estado a importância de R\$ 504.875,52, bem como elaborou e disponibilizou no portal de transparência do município o plano de aplicação dos recursos redistribuídos que, até o final do exercício em exame, foi na ordem de R\$ 222.835,75.

169. Ainda com relação a educação, restou evidenciado o entesouramento de 11,82% dos recursos recebidos no FUNDEB, cabendo, portanto, determinação para que a Administração complemente a aplicação de R\$3.299.992,02, até o fim do exercício de 2023, valor este que corresponde à diferença a menor entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluídos os saldos não aplicados dos exercícios anteriores).

170. Com relação a gestão previdenciária, restou demonstrado que o Município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário, entretanto, foi constatada subavaliação da conta “provisões matemáticas previdenciárias”, cabendo, portanto, determinação para que seja efetuada a sua imediata correção.

171. Do exame das peças produzidas pelo controle interno foi constatado que o órgão tem cumprido o seu mister no apoio ao gestor e ao órgão de controle externo.

172. Relativamente ao repasse dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado emitiu certidão de regularidade, comprovando, assim, que o Poder Executivo está cumprindo com o plano de pagamento homologado.

173. No que concerne a transparência da gestão pública, restou evidenciada que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF estão disponibilizadas no portal de transparência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município, bem como a Administração tem incentivado a participação popular na fase de planejamento dos programas.

174. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%5;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4) promova a correção da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 72.168.916,25, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

III.5) providencie, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 20;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Buritis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Buritis que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR